SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430211 - MT (2023/0278029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GENTILIN E BIAZON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA - MT007166B
		LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT017563
AGRAVADO	:	HEMENEGILDO ALVES MADALENA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
		DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o valor da causa pode ser eleito como base de cálculo dos honorários, na hipótese em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Cabíveis os honorários recursais, mas não aplicados na decisão monocrática, pode o colegiado majorar a verba sucumbencial ao negar provimento ao agravo interno, inclusive de ofício (AgInt no AREsp n. 1.205.873/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

Agravo interno improvido com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA41929796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/06/2024 17:28:57
Código de Controle do Documento: 8844ba48-36de-4037-b6d0-7c1543ec6957

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41929796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/06/2024 17:28:57
Código de Controle do Documento: 8844ba48-36de-4037-b6d0-7c1543ec6957

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430211 - MT (2023/0278029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GENTILIN E BIAZON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA - MT007166B
		LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT017563
AGRAVADO	:	HEMENEGILDO ALVES MADALENA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
		DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.
1. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o valor da causa pode ser eleito como base de cálculo dos honorários, na hipótese em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Cabíveis os honorários recursais, mas não aplicados na decisão monocrática, pode o colegiado majorar a verba sucumbencial ao negar provimento ao agravo interno, inclusive de ofício (AgInt no AREsp n. 1.205.873/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).
Agravo interno improvido com majoração de honorários.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GENTILIN E BIAZON LTDA. – EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 297-299).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA41670073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:47
Código de Controle do Documento: 1237ad14-261e-4446-a019-b3817d30024f

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 297):

> APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADA EM RECURSOS ANTERIORES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALTERAÇÃO DA BASE – PROVEITO ECONOMICO NÃO AUFERÍVEL – VALOR DA CAUSA ATUALIZADO – ÔNUS SUCUMBENCIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE PERDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> Se não bastasse a inovação recursal, não há vedação a capitalização anual de juros remuneratórios, quando verificada sua pactuação expressa, nos termos do entendimento da súmula n. 514 do STJ, auferível por simples cálculo aritmético.
> É abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que condiciona a cessão de direitos da promessa de compra e venda de imóvel ao pagamento de taxa de transferência em percentual sobre o valor do contrato.
> A distribuição dos ônus sucumbenciais, por se tratar de consectário da condenação, é matéria de ordem pública e a sua fixação ou revisão, pelo Tribunal, de ofício, não implica reformatio in pejus.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que não é caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, "já que a pretensão da Agravante é a mera e correta interpretação do artigo 85, § 2º do CPC, na qual, os honorários advocatícios, em caso de condenação, devem incidir sobre o PROVEITO ECONÔMICO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA já que, no caso, é possível aferi-lo em sede de Liquidação de Sentença" (fl. 304).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 322-326 e petição às fls. 337-344, requerendo a majoração dos honorários recursais.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar, pois a agravada não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA41670073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:47
Código de Controle do Documento: 1237ad14-261e-4446-a019-b3817d30024f

A agravante não se conforma com a alteração da sentença no ponto em que considerou que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa e não do proveito econômico, conforme se extrai (fl. 229):

> Por fim, assiste razão também ao apelante ao pleitear a forma de incidência dos honorários advocatícios, eis que fixados na sentença, no percentual de 10% sobre o proveito econômico, todavia, se mostra impossível se determinar o proveito econômico pois, envolve revisão de juros moratórios e abusividade de duas cláusulas.

Sobre os honorários, de fato, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.746.072/PR (relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), firmou o entendimento de que a regra geral contida no CPC/2015 é a de fixação do patamar de dez a vinte por cento, calculado sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, sendo a fixação por equidade um meio subsidiário, adotado quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

Assim, colaciono a ementa do julgado no ponto que interessa:

> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)

Fixadas tais premissas, cumpre analisar o caso concreto.

Assim, ao contrário da tese defendida no recurso, o proveito econômico não é mensurável na presente hipótese, que é de observância da regra geral do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, com fixação da verba honorária a partir do valor atualizado da causa, considerando que este é certo e determinado, conforme se verifica do trecho do acórdão agravado acima destacado.

A propósito, cito:

> CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA41670073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:47
Código de Controle do Documento: 1237ad14-261e-4446-a019-b3817d30024f

> ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU DE PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (E NÃO PRETENDIDO), A BASE DE CÁLCULO DEVE SER O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp n. 1.535.399/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> (...)
> 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem, com amparo nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC de 2015, arbitrou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerar impossível mensurar o proveito econômico obtido pelos autores com a demanda, notadamente em virtude da iliquidez da cláusula penal contratada.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.746.273/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.
> (...)
> 2. A verificação do alegado proveito econômico, apontado pelos agravantes como base de cálculo para os honorários, implicaria em desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.638.128/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020,

Documento eletrônico VDA41670073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:47
Código de Controle do Documento: 1237ad14-261e-4446-a019-b3817d30024f

DJe de 18/8/2020.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, " Nas hipóteses em que cabíveis os honorários recursais, mas não aplicados na decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial, pode o colegiado majorar a verba sucumbencial ao negar provimento ao Agravo Interno, inclusive de ofício" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.015.139/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

No mesmo sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA CONSIGNANTE.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
> 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade passiva da parte, conclusão esta embasada na interpretação do contrato social da empresa. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 3. Cabíveis os honorários recursais, mas não aplicados na decisão monocrática, pode o colegiado majorar a verba sucumbencial ao negar provimento ao Agravo Interno, inclusive de ofício.
> 4. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.
> 5. Agravo interno de fls. 2058-2072 desprovido, com majoração de honorários. Agravo interno de fls. 2073-2087 não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.205.873/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020.)

Desse modo, constatada a omissão na decisão de fls. 297-299, majoro os honorários fixados pelo Tribunal de origem para 12% sobre o valor atualizado da causa,

Documento eletrônico VDA41670073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:47
Código de Controle do Documento: 1237ad14-261e-4446-a019-b3817d30024f

observada eventual concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41670073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/05/2024 13:29:47
Código de Controle do Documento: 1237ad14-261e-4446-a019-b3817d30024f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.430.211 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0278029-0

Número de Origem:
10012120520208110051

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENTILIN E BIAZON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA - MT007166B
	LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT017563
AGRAVADO	: HEMENEGILDO ALVES MADALENA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
	DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GENTILIN E BIAZON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA - MT007166B
	LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT017563
AGRAVADO	: HEMENEGILDO ALVES MADALENA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES BONIFACIO - MT016001B
	DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM - MT017695

Documento eletrônico VDA41910252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: 2ff8e570-73df-4bb4-bdae-591c67ca3a33

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: 2ff8e570-73df-4bb4-bdae-591c67ca3a33